



Sexta-feira, 24 de Janeiro de 1992

I Série — N.º 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1506 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries ...	NKz 60.000,00
A 1.ª série ...	NKz 27.000,00
A 2.ª série ...	NKz 21.000,00
A 3.ª série ...	NKz 12.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080,00, e para a 3.ª série NKz 1.440,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n.º CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga o Decreto n.º 57/89, de 25 de Setembro.

Decreto n.º 6/92:

Sobre os litígios de ocupação ilegal de imóveis urbanos e rústicos. — Revoga a Resolução n.º 13/89, de 22 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/92:

Determina que a partir da presente data, o dia 10 de Dezembro deixa de ser Feriado Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/92

de 24 de Janeiro.

Com vista a adequar o Governo às exigências actuais e futuras do nosso desenvolvimento;

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Ministério das Pescas duma nova estrutura orgânica de modo a conceber e executar eficazmente a política nacional no domínio das Pescas;

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q), do artigo 47.º da mesma Lei o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 57/89, de 25 de Setembro, publicado no Diário da República n.º 50, 1.ª série.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo Ministro das Pescas.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Definição e natureza)

O Ministério das Pescas é o órgão de Administração Pública encarregado de conceber e executar a política nacional no domínio das Pescas.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Pescas, entre outras as seguintes:

- a) definir a política e as estratégias do desenvolvimento das Pescas, em especial no que concerne a exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos, a produção no domínio da aquacultura e a extração do sal;
- b) promover o desenvolvimento económico harmonioso do Sector;
- c) definir a política de conservação dos recursos haliêuticos, assegurar as condições que permitem zelar por uma efectiva protecção desses recursos;
- d) definir os requisitos técnicos a observar na preparação dos produtos e velar pela sua salubridade e preservação do meio ambiente;
- e) colaborar para a conservação da natureza em especial a preservação do meio ambiente marinho;
- f) promover a realização de planos exequíveis de ordenamento dos recursos;
- g) definir as condições que permitem regular o exercício da pesca em termos da exploração óptima dos recursos;
- h) promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas;
- i) elaborar a regulamentação necessária para uma eficiente gestão dos recursos;
- j) assegurar de acordo com as orientações da política geral das pescas o desenvolvimento harmonioso da Frota e da Indústria de Pesca Nacional através de instrumentos reguladores do esforço de pesca;
- k) executar em colaboração com outros organismos competentes, a fiscalização do exercício da pesca nas águas sob jurisdição nacional;
- l) promover o desenvolvimento da pesca artesanal;
- m) promover e colaborar na formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas;
- n) elaborar periodicamente na base dos planos de ordenamento dos recursos, programas de concessão de licenças de pesca;
- o) decidir sobre a concessão de licenças de pesca;
- p) colaborar com os órgãos competentes na definição da política de preços, crédito, salários, concessão de estímulos, etc, para o Sector das Pescas;
- r) promover a criação de infraestruturas portuárias e organização das lotas de venda de pescado.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º

(Direcção)

1. O Ministério das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções o Ministro das Pescas será coadjuvado por um Vice-Ministro.

ARTIGO 4.º

(Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério das Pescas compreende:

- a) Órgãos Consultivos;
- b) Órgãos de Apoio Directo;
- c) Órgãos Executivos Centrais;
- d) Órgãos Executivos Locais;
- e) Órgãos Tutelados.

1.1. São Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico.

1.2. São Órgãos de Apoio:

- a) Gabinete do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Gabinete Jurídico e Auditoria;
- d) Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

1.3. São Órgãos Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Pescas;
- b) Direcção Nacional de Fiscalização;
- c) Secretaria-Geral.

1.4. São Órgãos Executivos Locais:

As Delegações Provinciais das Pescas.

1.5. São Órgãos Tutelados:

- a) Instituto de Investigação Pesqueira;
- b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) Escolas de Pesca.

CAPÍTULO III

Dos órgãos em especial

SEÇÃO I**ÓRGÃOS CONSULTIVOS****ARTIGO 5.º**

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o órgão de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministro das Pescas;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Director do Gabinete Jurídico e Auditoria;
- d) Director Nacional das Pescas;
- e) Director Nacional de Fiscalização;
- f) Director da Secretaria-Geral;
- g) Director do Instituto de Investigação Pesqueira;
- h) Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- i) Chefe de Departamento Nacional de Relações Públicas e Protocolo;
- j) Directores das Escolas de Pescas;
- l) Delegados Provinciais.

3. O Ministro das Pescas poderá convidar funcionários do Ministério, directores de empresas, representantes de organismos ou órgãos do Estado e instituições especializadas quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um Regulamento Interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 6.*

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de assessoria do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado ligados ao plano de ordenamento e gestão dos recursos halíneuticos; adequação da capacidade e reforço de pesca aos potenciais exploráveis; análise das medidas técnicas de conservação das espécies e da metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento do Sector das Pescas.

2. Fazem parte do Conselho Técnico além do Ministro e Vice-Ministro, os Directores do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Gabinete Jurídico e Auditoria, do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal, Instituto de Investigação Pesqueira, da Direcção Nacional de Pesca e da Direcção Nacional de Fiscalização.

3. Sempre que os assuntos em análise o exigam, o Ministro das Pescas poderá convidar outros técnicos.

4. O Conselho Técnico rege-se por um regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

SEÇÃO II

ÓRGÃOS DE APOIO DIRECTO

ARTIGO 7.*

(Gabinete do Ministro e Vice-Ministro)

Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro têm a constituição, atribuições, competências, forma de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 8.*

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é um órgão de concepção, coordenação e apoio técnico do Ministério das Pescas nas áreas de estudos, planeamento, estatística e informática.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento, para além das funções constantes na Lei n.º 12/88, tem as seguintes atribuições:

- a) propor a política e estratégia do desenvolvimento do Sector das Pescas;
- b) coordenar a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos halíneuticos;
- c) propor a orientação a seguir na negociação de Acordos e Convenções com Países e Organismos Internacionais, no domínio das Pescas e representar Angola junto desses organismos;
- d) elaborar em colaboração com organismos do sector e de outros Ministérios os planos anuais, de médio e longo prazo e programas relativos ao sector;
- e) promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são acotidas à actividade pesqueira em geral;
- f) estudar as oportunidades e necessidades de investimento do sector,

3. O Gabinete de Estudos e Planeamento, comprehende:

- a) Departamento de Estudos;
- b) Departamento de Planificação e Estatística;
- c) Departamento de Relações Económicas Internacionais.

4. O Gabinete de Estudos e Planeamento, é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.*

(Gabinete Jurídico e Auditoria)

1. O Gabinete Jurídico e Auditoria é o órgão de apoio técnico, para assessoria na resolução de todos os casos Jurídicos e Auditoria técnico-jurídica ao sector.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico e Auditoria:

- a) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente gestão dos recursos halíneuticos;
- b) colaborar na elaboração das propostas relativas as sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos das pescas;
- c) representar o Ministério nos actos jurídicos para que seja designado;
- d) emitir pareceres e informações jurídicas;
- e) velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector das Pescas,

- dando a conhecer os casos de violação ou de incumprimento;
- f) desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico e Auditoria, compreende:

- a) Departamento Jurídico;
b) Departamento de Auditoria.

4. O Gabinete Jurídico e Auditoria é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

SEÇÃO III

ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS

ARTIGO 10.º

(Direcção Nacional de Pescas)

1. A Direcção Nacional de Pescas é o órgão de execução da política de pescas nos domínios da Indústria Pesqueira, Transformação e Reparação Naval.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Pescas:

- a) assegurar a realização de uma exploração óptima dos recursos;
- b) assegurar um crescimento harmonioso da frota de pesca nacional;
- c) colaborar com as restantes estruturas do Ministério com vista à elaboração dos planos de ordenamento dos recursos;
- d) participar na elaboração de programas sectoriais de Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e reparação e construção naval;
- e) assegurar a execução dos programas aprovados;
- f) exercer nos termos da lei as funções de tutela sob as empresas;
- g) coordenar e acompanhar, em colaboração com as entidades competentes de outros Ministérios, a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de Portos, Ancoradouros, Obras Acostáveis e outras Infraestruturas de Apoio às embarcações de pesca;
- h) prestar apoio técnico competente, na análise de projectos de investimento das Empresas;
- i) coordenar a actividade da unidade de comunicação por rádio do Ministério das Pescas;
- j) colaborar na elaboração de toda legislação pesqueira;
- l) executar as demais funções e superiormente determinadas.

2. A Direcção Nacional das Pescas compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Indústria de Pesca;
- b) Departamento de Indústria Transformadora;
- c) Departamento de Estaleiro e Infraestruturas Portuárias;
- d) Sector de Comunicação.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Fiscalização)

1. A Direcção Nacional de Fiscalização é o órgão de execução da política de fiscalização das actividades desenvolvidas no Sector das Pescas, por forma a fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos.

2. Compete em especial à Direcção Nacional de Fiscalização:

- a) assegurar a protecção e conservação dos recursos;
- b) executar de forma coordenada todas actividades e acções de fiscalização das pescas;
- c) colaborar com as restantes autoridades do Estado na imposição da lei e de todos os regulamentos que têm a ver com a vida no mar em especial com as actividades de pesca;
- d) levantar autos de notícias por infracções detectadas no exercício da sua actividade de fiscalização e instruir os respectivos processos de contra-ordenações;
- e) proceder à fiscalização das artes, apetrechos e instrumentos de pesca;
- f) proceder à fiscalização dos navios de pesca, nomeadamente, sobre as condições e padrões técnicos de navegabilidade, bem como outros requisitos relativos à inscrição, matrícula e registo das embarcações de pesca;
- g) proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- h) fiscalizar o preenchimento dos diários de bordo, a veracidade do seu conteúdo e obrigatoriedade de apresentação, bem como as declarações de desembarque e acompanhamento destes nos locais designados e quaisquer outros documentos de registo de actividade de pesca de apresentação obrigatória;
- i) fiscalizar e acompanhar as vistorias e inspecções gerais das embarcações de pesca, emitir e controlar os respectivos Certificados;
- l) assegurar a fiscalização das águas não sujeitas à jurisdição nacional resultantes de compromissos assumidos com os organismos Internacionais de que Angola seja parte;

- i) promover a vigilância e fiscalização do exercício de pesca e inspecção de navios de pesca tendo em vista assegurar o cumprimento das medidas de protecção da vida e segurança dos tripulantes, defesa da saúde dos consumidores, da economia nacional e a protecção dos meios, equipamentos e portos de pesca;
- m) controlar e acompanhar os resultados das acções de vigilância e fiscalização das actividades da frota pesqueira, exercida por outras entidades;
- n) colaborar com outros organismos do Estado em acções de fiscalização nos domínios da comercialização, transporte e armazenagem dos produtos da pesca, de modo a promover o cumprimento efectivo das normas que regulam a protecção, conservação e gestão dos recursos;
- o) receber e tratar informações relacionadas com a inspecção, vigilância e fiscalização da frota de pesca a nível nacional e internacional;
- p) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Inspecção e Fiscalização é dirigida por um Inspector-Geral com categoria de Director Nacional e coadjuvado por dois Inspectores principais com categorias de Director Nacional-Adjunto.

4. A Direcção Nacional de Fiscalização comprehende a seguinte estrutura:

- a) Departamento Nacional de Inspecção;
- b) Departamento Nacional de Fiscalização;
- c) Departamento Nacional de Auditoria;
- d) Sector Administrativo e Finanças;
- e) Sector de Controlo e Informática.

5. A Direcção Nacional das Pescas terá um Conselho de Inspecção de Pesca, a ser regulamentado por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 12.^o

(Secretaria-Geral)

1. A Secretaria-Geral, é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico necessário ao funcionamento do Ministério.

2. A Secretaria-Geral tem as seguintes competências:

- a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- b) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividade do Ministério e assegurar a sua execução;

- c) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério, a submeter à apreciação das entidades competentes;
- d) assegurar a aquisição, manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- e) estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos órgãos e serviços centrais do Ministério;
- f) observar as disposições do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro sobre os órgãos dos recursos humanos;
- g) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. São ainda atribuições da Secretaria-Geral desempenhar as funções de utilidade comum nos diversos órgãos do Ministério.

4. A Secretaria-Geral é dirigida por um Secretário-Geral com a categoria de Director Nacional.

5. A Secretaria-Geral comprehende a seguinte estrutura:

- a) Departamento dos Recursos Humanos;
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- c) Departamento de Expediente.

ARTIGO 13.^o

(Departamento de Relações Públicas e Protocolo)

1. O Departamento de Relações Públicas e Protocolo é a estrutura do Ministério das Pescas encarregue de executar todos os serviços de Protocolo e Relações Públicas necessários a boa execução das tarefas.

2. O Departamento de Relações Públicas é dirigido por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO IV

Orgãos executivos Locais

ARTIGO 14.^o

(Órgãos executivos provinciais)

As Delegações Provinciais das Pescas funcionarão como serviços exteriores do Ministério das Pescas nas respectivas Províncias e reger-se-ão por regulamento próprio a aprovar pelo Ministro das Pescas.

CAPÍTULO V

Dos órgãos Tutelados

ARTIGO 15.^o

(Instituto de Investigação Pesqueira)

O Centro de Investigação Pesqueira, é o órgão dependente do Ministério das Pescas, cuja orga-

nização e atribuição constam de Decreto n.º 8/87, de 23 de Maio.

ARTIGO 16.*

(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal)

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal reger-se-á por estatuto próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.*

(Escolas de Pescas)

As escolas e institutos de Pesca são Instituições autónomas com distinta natureza em que o Ministério das Pescas através dos mecanismos legais instituídos procede a orientação metodológica e de tutela competente.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

ARTIGO 18.*

(Quadro de Pessoal)

1. O Ministério das Pescas dispõe do pessoal constante do mapa em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros das Pescas, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 19.*

(Ingresso e Acesso)

O provimento dos lugares do quadro do pessoal far-se-á nos termos da legislação em vigor aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 20.*

(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas disporá de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedecerá as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os órgãos tutelados disporão de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 21.*

(Estatutos e regulamento)

Os estatutos dos órgãos tutelados, bem como os regulamentos internos previstos nos artigos

anteriores serão aprovados 120 dias após a publicação do presente decreto.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS,

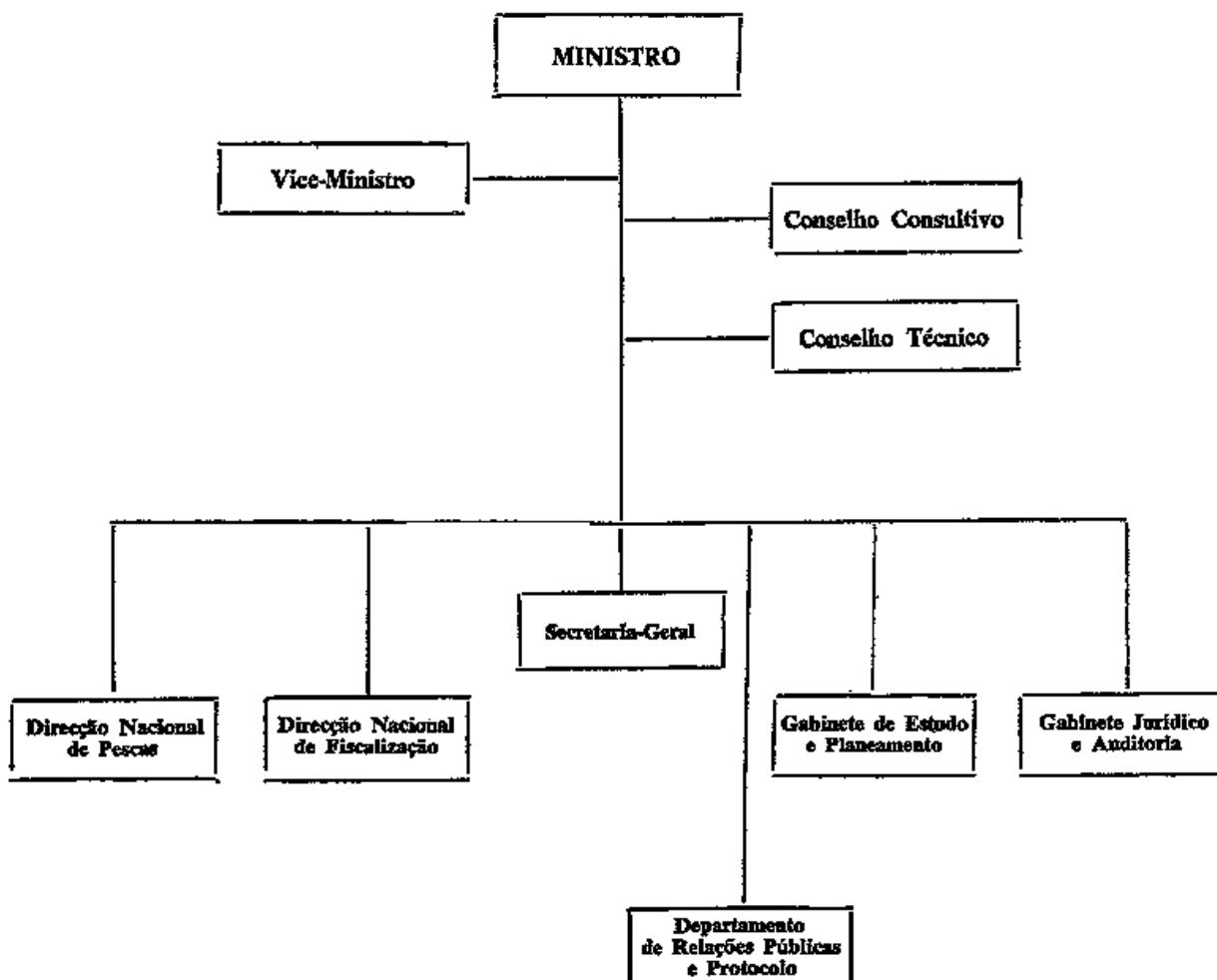
Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 18.* do Estatuto que antecede

Unidade	Designação funcional	Grupo Salarial
Dirigentes		
1	Ministro	XIX
1	Vice-Ministro	XIX
Responsáveis		
5	Directores Nacionais	XV
16	Chefes de Departamentos	XIII
2	Directores de Gabinete	XIII
1	Director Adjunto Gabinete ...	X
2	Inspectores-Chefes	XIII
3	Chefes de Divisão	XIII
19	Chefes de Sector	X
16	Chefes de Secção	VI
1	Directora da Creche	VI
Técnicos Superiores		
1	Pedagogo	XIV
3	Psicólogos	XIV
13	Economistas	XV
2	Biólogos	XV
3	Engenheiros Naval	XV
8	Juristas	XV
1	Médica	XV
1	Estatístico	XV
2	Tecnólogos	XV
5	Capitães de Navio	XIV
1	Inspector principal	XV
2	Inspectores de Pesca de 1.ª classe ...	XIV
2	Inspectores de Pesca de 2.ª classe ...	XIII
2	Inspectores de Pesca de 3.ª classe ...	XII
Técnicos Médios		
6	Oficiais de Navio	XI
1	Programador	X
2	Economia de trabalho ...	X
14	Estatística	X
1	Pedagogia	X
2	Gestão e Finanças ...	X
9	Oficial de Navegação ...	IX
6	Educadoras de Infância ...	IX
4	Tecnólogos	X
5	Planificação	X
5	Operador de computador ...	VII
8	Operador Rádio Comun. de 1.ª classe ...	VII
6	Operador Rádio Comun. de 2.ª classe ...	VI
6	Pilotos de Altura ...	X
2	Enfermeiros	X
2	Economia	X
3	Médio equiparado ...	VIII
3	Sub-Insp. Pesca de 1.ª classe ...	XI
8	Sub-Insp. Pesca de 2.ª classe ...	X
3	Sub-Insp. Pesca de 3.ª classe ...	IX
3	Agente principal de Fiscalização ...	VIII
20	Agente fiscalização de 1.ª classe ...	VII
60	Agente fiscalização de 2.ª classe ...	VI
15	Agente fiscalização de 3.ª classe ...	V
6	Mecânico Naval de 1.ª classe ...	X
6	Mecânico Naval de 2.ª classe ...	IX
10	Mecânico Naval de 3.ª classe ...	VIII

Unidade	Designação funcional	Grupo Salarial	Unidade	Designação funcional	Grupo Salarial
	Administração e Serviços			Técnicos Básicos	
9	Secretárias de Direcção	VIII	1	Refrigeração	IV
14	Escriturárias	VIII	1	Motorista Naval ...	III
32	Escriturários-dactilógrafos	VI	1	Mecânico Naval ...	IV
5	Arquivistas	VII	1	Gestor de Pescas ...	IV
8	Estafetas	III			
2	Telefonistas	V			
2	Continuo-Chefe	IV			
13	Continuos	III	20	Motoristas ...	VII
8	Guardas	IV	1	Cortador ...	VII
9	Porteiros	II	2	Tipógrafos ...	IX
4	Lavadeiras	V	1	Ajudante de Artes Gráficas ...	IV
20	Empregadas de limpeza	II	9	Cozinheiros ...	IX
2	Económicos	VII	1	Ajudante de Cozinheiro ...	V
4	Empregados de Mesa	VII	1	Electricista ...	VIII
3	Fieis de Armazém	VI	1	Pedreiro ...	VIII
1	Copeiro	II	1	Carpinteiro de 1.ª classe ...	IX
2	Empregados de Balcão	VI	3	Jardineiros ...	II
1	Roupeira	IV	2	Governantas ...	VIII
1	Aux. de Contabilidade	VII			
1	Aux. de Fiscalização	VII			
1	Mecanógrafo	VII			
6	Educadoras	IX			
5	Vigilantes	V			

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DAS PESCAS



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 6/92
de 24 de Janeiro.

A situação de instabilidade e turbulência vivida nos anos de 1974 e 1975, embora jugulada em grande parte após à Independência Nacional, persiste em alguns sectores da vida urbana.

Um desses Sectores é o da ocupação de prédios; ocupações sem contrato de arrendamento ou inicialmente com esse contrato, mas não seguido do cumprimento das suas cláusulas, mormente das do pagamento da renda e da conservação dos prédios; desalojamento, sob ameaça do uso da violência ou mesmo com uso efectivo dela, de proprietários ou inquilinos com justo título.

E o mais grave foi, nesta matéria, o desrespeito ou não acatamento por vezes violento, das decisões dos Tribunais, chamado a conhecer e julgar os litígios dessa situação emergente, que por isso, os deixaram de conhecer.

As medidas administrativas depois adoptadas não surtiram o efeito desejado, porque geralmente não eram aplicadas com objectividade.

Assim, há que fazer regressar esses litígios ao conhecimento e julgamento dos Tribunais — o que, aliás, está em consonância com a alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro que aprovou o Sistema Unificado de Justiça.

Nos termos da alínea c) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Os litígios sobre a ocupação ilegal de imóveis urbanos e rústicos voltam a ser exclusivamente conhecidos e resolvidos, em primeira instância, pelas Salas do Cível e Administração dos Tribunais Populares Provinciais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º — Podem os Tribunais, nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e dos artigos 930.º e 985.º do Código do Processo Civil, quando tal for necessário, solicitar a cooperação das autoridades policiais para assegurar o exercício da função jurisdicional ou o cumprimento das suas decisões.

Art. 3.º — Dados os circunstancialismos actuais e enquanto não for revista a legislação sobre a matéria, é concedido ao réu o prazo de 30 dias para contestar e 15 dias ao autor para réplica ou resposta.

Art. 4.º — Devem os juízes comunicar ao Ministro da Justiça os obstáculos opostos à execução deste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor 30 dias após o decurso dos prazos previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 14/82, de 24 de Março a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º — É revogada a Resolução n.º 13/89, de 22 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**COMISSÃO PERMANENTE
DO CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 7/92
de 24 de Janeiro.

Tendo em conta as transformações que se operam na República Popular de Angola, com vista à instauração de uma Sociedade Multipartidária;

Tendo em conta a separação das tarefas do Partido e do Estado, no actual momento Político que se vive;

Convindo estabelecer Feriados Nacionais que não tenham conotação política com qualquer partido político;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A partir da presente data, o dia 10 de Dezembro deixa de ser Feriado Nacional.

Art. 2.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.